ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAN

LEI Nº 05/89, DE 04 de ABRIL DE 1.989.

Dispõe a respeito de Impôsto sobre transmissão de bens imóveis e de / direitos a eles relativos, por ato "inter-vivos".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Santa Maria das Barreiras aprovou, e ele promulga a seguinte Lei:

I

Da Incidência

Art. 1º - O imposto sobre transmissão, por ato "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos a eles relativos, da competência do Município nos termos do artigo 156, II, da Constituição Federal, incide:

I - Sobre a transmissão, por ato "inter-vivos, a qual / quer título oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessã~ física como definidos na Lei Civil:

II - Sobre a transmissão por ato "inter-vivos, a qualque título, de direitos reais sobre imóveis, exceto, os direitos reais de garantia e as servidões:

III - Sobre a cessão de direitos relativos à aquisição / dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 2º - Estão compreendidos na incidência do Impôsto.

I-A compra e venda:

II-A doação em pagamentos:

III-A permuta, inclusive nos casos em que a propriedade de se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV-A aquisição por usucapião;

V-Os mandatos em causa própria ou compoderes equivalentes para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos;

VI- A arrematação, a ajudicação e a remissão;

VII- A cessão de direitos de arrematação ou adjudicatório, / depois de assinado o ato de arrematação ou de adjudicação;

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DAS BARREIRAS

VIII - O valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuidos a um dos cônjuges separados, desquitados ou divorciado acima da respectivas meação.

IX - A cessão de direitos de corrente de compromisso / de venda e compra;

X - A cessão de benfeitoria e construção nos terrenos compromissados à venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

XI - A cessão de direitos por ato "inter-vivos", de proprietarios e/ ou à sucessão aberta de imóveis/ situados no Município;

XII - Todos os demais atos translativos de imóveis por natureza ou a cessão física e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, através de ato ou contrato "inter-vivos";

Art. 3º - Ressalvado o disposto no artigo seguinte, o imposto não incide sobre a transmissão de bens ou direitos referidos no artigo 1º:

I - Quando efetuada para sua imcorporação ao patrimonio de pessoa jurídica em pagamento de capital / pelo subscrito;

II - Quando decorrente da incorporação ou da fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

III - Aos mesmos aliennantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica adquirente tenham como atividade preponderante a / compra e venda ou locação de propriedade imobiliária ou cessão de direitos relativos à sua aquisição, ou ainda, arrendamento mercantil;

Art. 4º- Não é devido imposto.

I - Nas transmissões de imóveis para a União, Estado, Município e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprio e inerentes aos seus objetivos;

II - Nas transmissões de imóveis para partidos políticos, instituíções de educação, religiosas e de assistência social;

III - No substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes que se fizer para o efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel;

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA MARIA DAS BAR

I - Nas transmissões por ato "inter-vivos", exceto a hipótese prevista na alínea seguinte, os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos.

II - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso ou de promessa de venda e compra, e nas cessões de direito hereditários ou à sucessão os cedentes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

CAPÍTULO IV

Do valor dos bens dos direitos transmitidos.

Art. 7º - O imposto será recolhido de acordo com o preço ou o valor econômico do negócio jurídico, constante na escritura termo, auto, ou instrumento particular, observando o disposto nos nos parágrafo deste artigo.

§ 1º - Se o adquirente for concessionário do direito decorrentes da compromisso ou de promessa de compra e venda, o preço será o da respectiva cessão.

§ 2º - Para efeito de recolhimento de imposto, o valor dos bens e/ou dos direitos não poderá ser inferior ao da Páuta Fical ou planta de valores, fixados, desde já, para o exercício de...1.989, a saber:

1. Imóveis Urbanos localizados, na sede velha da Cidade de Santa Maria das Barreiras-NCz$ 0,50 (CIMCOENTA CENTAVOS), por metro / quadrado.

2. Imóveis urbanos localizados, na cidade nova Entrocamento de Santa Maria das Barreiras- NCz$ 030 (TRINTA CENTAVOS), por metro / quadrado.

3. Imóveis rurais situados no Município de Santa Maria das Barreiras, localizados no trecho compreendido entre o limite Patrimonial, até a Rodovia PA-150, até o limite Municipal com Comceição / do Araguaia; até o limite Municipal com Redenção; até o limite Municipal de Santana do Araguaia:

a) - Até 100(cem) ha,- NCz$ 6,00(SEIS CRUZADOS NOVOS) por / (Habitantes.) HECTARE.

b) - 300 (trzentos) ha. - NCz$ 5,50 (CINCO CRUZADOS NOVOS E CINCOENTA CENTAVOS); HECTARE.

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTA MARIA

c) - Até 500(quinhentos) ha. -NCz$ 4,00 (QUATRO CRUZADOS NOVOS), por ha.

d) - Até 1.000(Um mil) ha. - NCz$ 3,50 (TRES CRUZADOS NOVO E CINCOENTA CENTAVOS), por ha.

e) - Acima de 1.000(Um mil) ha. - NCz$.

4. Imóveis rurais situados no Município de Santa Maria das Barreiras, localizados a partir da Rodovia PA-150 até o limite do Município de Santa Maria das Barreiras com Santana do Araguaia , Redenção e Ourilândia do Norte:

a) - Até 100 (cem) ha. NCz$ 8,00 (OITO CRUZADOS NOVOS). Por Ha

b) - Até 300 (trezentos) Ha. NCz$ 7,50 (SETE CRUZADOS NOVOS E CINCOENTA CENTAVOS). Por Ha

c) - Até 500 (quinhentos) ha. -NCz$ 7,00 (SETE CRUZADOS NOVOS). Por Ha

d) - Até 1.00(Um Mil) ha. -NCz$ 6,50(SEIS CRUZADOS NOVOS E CINCOENTA CENTAVOS). Por Ha

e) - Até Acima de 1.000 (Um Mil) ha. - NCz$ 5,00(CINCO CRUZADOS NOVOS. Por Ha

§ 3º - A atribuição do valor para efeito de recolhimento do imposto, far-se-á, pelo próprio cartório que emitir as guias de (ITBI), no ato de recolhimento do mesmo, dependendo de visto de funcionário, apontado pelo chefe do Poder Executivo.

Art. 8º - Os valores fixados no art. 7º desta Lei, serão reajustados semestralmente, com base em índices oferecidos pelo governo, através de Decreto do Poder Executivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando os preços dispostos nesta lei necessitaram de reajuste em função de desenvolvimento habitacional e urbanistico de cada um dos setores da zona urbana e melhorias introduzidas na zona rural, dependerá de autorização Legislativa.

CAPÍTULO V
Da Arrecadação do Imposto

Art. 9º - O imposto sobre a transmissão de bens, imóveis e de direitos relativos por ato "inter-vivos", será arrecadado mediante guia, contando nome, CPF ou RG do transmitente, nome, CPF ou RG do adquirente; descrição sussinta do imóvel, natureza da transação, númeto do registro anterior, valor que constará do instrumento, cartório que o mesmo será ..

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

lavrado,o data e assinatura do emitente.

PARÁGRAFO ÚNICO - A guia será emitida ou expedida em quatro vias, sento o imposto pago diretamente nos caixas dos bancos autorizados a receber a receber os tributos Municipais, sendo q/ a primeira via, mecanicamente autenticada, acompanhará a primeira, translado da escritura, do instrumento ou termo e autos, a segunda via será arquivo do cartório a terceira do departamento ou/ secretaria de Finanças do Município e a quarta do banco recebedor

Art. 10º - O imposto será arrecadado antes de afetivar-se/ o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público e no prazo de 15 (quinze) dias se por instrumento particular.

Art. 11$ - Na arrematação, adjudicação ou remissão, o imposto será arrecadado dendtro do prazo de 30 (TRINTA) dias desses' atos, da assinatura da respectivas carta mesmo que esta não seja' extraída.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de oferecimento de embargos os p/ praso se contará da sentença transmitida em julgada, que se rejeitar.

Art. 12º - Nas transmissões por termo judicial, em virtude de sentença judicial , ou fora do Município de Santa Maria das Barreiras, ou ainda do Estado do Pará, o imposto será arrecadado / dentro de 45 (quarenta e cinco) dias , contados da data da assinatura do termo, do transito em julgado da sentença ou da celebração do ato ou contrato conforme o caso.

CAPÍTULO VI
Da multa da Mora

Art. 13º - As importãncias do imposto, não pagas nos prasos e estabelecidos, serão acrescidas da multa moratórias de 10% (dez)por cento), se o recolhimento não se fizer até 30 (TRINTA) d dias, contados da data de seu vencimento, além da respectiva correção monetária

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando se apurar recolhimento de imposto feito com atraso, sem a multa moratória e a correção, será o comtribuinte notificado a pagá-lo dentro de 10(DEZ) dias, na base de 50 % (cincoenta por cento) da importãncia total do imposto.

CAPÍTULO VII
Da Restituição do imposto

PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DAS BARREIRAS

ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DAS BARREIRAS

Art. 14º - O imposto será restituido quando indevidamente recolhido, ou quando não se efetivarmo ato ou o contrato por força do qual foi pago.

CAPÍTULO VIIII

Disposições especiais

Art. 15º - Sobre as transmissões, previstas nessa Lei, em que não há incidência do imposto, não haverá emissão de guia negativa.

Art. 16º - Nos termos dos disposto no artigo 289 da lei Federal 6.015, de 31 de dezembro de 1.973, não serão lavrados, registrados, maculados ou averbados, pelos tabeliões, escrivães e Oficiais da Registro de imóveis e termos e atos de seus cargos, sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 17º - O serventuários da justiça, em colaboração com o Município, deverão facultar os encarregados da fiscalização, em cartório, o exame de livros, autos e papéis que interessem a arrecadação do imposto.

Art. 18º - Provando em qualquer caso, que o preço ou valor constanta do instrumento de transmissão, foi inferior ao realmente contratado, será aplicada a ambos os contratantes a multa equivalente a duas vezes a diferença do imposto não recolhido, sem prejuízo do pagamento desta diferença.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

Art. 20º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Maria das Barreiras, 04 de Abril de 1.989.

José Messias de Almeida
JOSÉ MESSIAS DE ALMEIDA
Prefeito Municipal em Exercício

PREFEITO EM EXERCÍCIOS

Pedro Luis Bonassi
PEDRO LUÍS BONASSI
Secretário Administrativo